

TC 003.939/2015-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Amazonas
Distribuidora de Energia S. A.

Representante: Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe.

Representado: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91)

Responsáveis: Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34); Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91); Sr. Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04); Sra. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00) e Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63).

Advogado ou Procurador: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, OAB/AM 3.554, e outros (peças 21, 82, 88 e 89); Gustavo Henrique Wykrota Tostes, OAB/MG 64.601, e outros (peça 13); Gustavo Andere Cruz, OAB/MG 68.004, e outros (peça 108)

Interessado em sustentação oral: Tostes e De Paula Advocacia Empresarial, CNPJ 01.567.420/0001-17 (peça 40, p. 12; e peças 67 a 70)

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de cópia do Mandado de Segurança (MS) 5353-68.2014.4.01.3200, enviada a esta unidade técnica pela Sra. Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (peça 1). O mencionado processo trata de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 114/2013, promovida pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa), cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos. O certame em questão é do tipo técnica e preço, e tem valores orçados em R\$ 968.000,00 para um ano de contrato.

HISTÓRICO

2. Após proposta da instrução inicial (peça 5), despacho do Sr. Ministro-Relator (peça 7) determinou o conhecimento da representação e a realização de oitiva da Adesa e do escritório de advocacia Tostes e De Paula, além de diligência para obtenção de esclarecimentos e documentos da Adesa.

3. Expedidas a diligência e as oitivas (peças 9 a 11), depois das respectivas prorrogações solicitadas (peças 19 e 22) e deferidas (peça 20 e 23), chegaram a esta Secex as respostas da Adesa (peças 30 a 36) e do escritório de advocacia ouvido (peças 40 a 63).

4. Com fulcro na documentação encaminhada, instrução precedente (peça 65) propôs a realização das seguintes audiências:

a) Sr. Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. em 2013 e 2014, por ter dispensado indevidamente licitação (com base no art. 24, IV, da Lei de Licitações), a pretexto de situação emergencial, prologando por mais

do que os 180 dias previstos no aludido diploma legal a contratação direta, ao invés de adotar medidas tempestivas e eficazes com vistas a superar a situação enfrentada por via legalmente prevista como regra (Lei 8.666/1993, arts. 1º e 3º);

b) Srs. Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68) e Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Diretores-Presidentes da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., por não terem supervisionado diligentemente (*culpa in vigilando*) e terem deixado de providenciar tempestivamente a adequada fiscalização do Contrato OC 91.796/2014, contrariando os princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público e a Lei 8.666/1993 (art. 30, caput II e §10 e arts. 66, 67, 72, 76, 77, 78, I);

c) Sra. Priscila Soares Feitoza (CPF 516.069.502-82) e do Sr. Ediney Costa da Silva (CPF 624.564.742-87), respectivamente gerente e fiscal do Contrato OC 91.796/2014, por exercerem com diligência abaixo da esperada a necessária fiscalização para a qual foram designados, contrariando os princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público e a Lei 8.666/1993 (art. 30, caput II e §10 e arts. 66, 67, 72, 76, 77, 78, I).

5. Ainda, propôs determinar à Adesa o seguinte:

a) apurar a forma como o escritório Tostes e De Paula vem executando esse contrato, aplicando as sanções eventualmente cabíveis;

b) iniciar a adoção das medidas necessárias à não renovação do ajuste danoso, sem solução de continuidade, de modo a evitar a ocorrência de novas contratações emergenciais indevidas;

6. Em voto proferido (peça 72), o Exmo. Ministro Vital do Rêgo, Relator deste processo, dissentiu parcialmente da proposta supramencionada, acrescentando imputação de responsabilidade ao Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, Diretor-Presidente antecessor. Entendeu, ainda, o Exmo. Ministro que, no momento, não cabiam as audiências das letras “b” e “c” do parágrafo 4 desta instrução.

6.1. O Relator submeteu seu voto ao Plenário, sendo deliberado nos termos do Acórdão 532/2016 – TCU – Plenário (peça 71), conforme excerto abaixo:

9.1 conhecer, com fulcro nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, a presente representação;

9.2 promover, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816- 91), Diretores-Presidentes da Adesa, em 2012 e 2013, respectivamente, para que apresentem razões de justificativa para as contratações emergenciais relativas ao período de 2012, com o escritório Adair Moura Advogados Associados, a 2013 (Contratos 86.907/2013 e 89.417/2013, com o escritório Portela Advogados Associados), ante o longo tempo decorrido desde o início da licitação em 2009 até a contratação que adveio da licitação de 2013 evidencia indícios de inércia e morosidade na adoção de providências para solução do caso;

9.3 determinar à Adesa que:

9.3.1 certifique-se, antes da renovação do Contrato OC 91.796/2014, de que os profissionais que estejam atuando na prestação dos serviços têm qualificação em consonância com o item 10.2.3 do edital da Concorrência 114/2013, bem assim em conformidade com aquelas declinadas para os profissionais elencados na planilha comercial da contratada;

9.3.2 adote, em caso de eventual descumprimento do referido contrato, as providências necessárias à aplicação das sanções contratuais pertinentes;

9.3.3 somente proceda a renovação do aludido contrato em caso de regular execução contratual;

9.3.4 informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados apurados a partir das providências acima;

9.3.5 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios relativos ao período de 2009 até a data da celebração da contratação

emergencial do escritório Adair Moura Advogados Associados, acompanhada do respectivo processo licitatório;

9.3.6 fundamente os processos das futuras licitações objetivando a contratação de serviços advocatícios com estudo adequado à demonstração da pertinência da prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, considerando a natureza dos serviços a serem executados pelos contratados.

7. As audiências dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816- 91), Diretores-Presidentes da Adesa, foram realizadas mediante os expedientes das peças 75 e 76. A Adesa foi notificada por meio do expediente da peça 78.

8. A Adesa apresentou a documentação do item 9.3.5 do Acórdão 532/2016 – TCU – Plenário (Relator – Ministro Vital do Rêgo) (peça 71), conforme disposto nas peças 80 e 81. No que tange aos demais itens, encaminhou o documento acostado à peça 94.

9. Os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretores-Presidentes da Adesa, apresentaram as suas razões de justificativas, respectivamente, por meio dos documentos acostados às peças 95 e 96-97.

10. Em instrução da peça 98, diante da documentação apresentada pela Adesa (peças 80 e 81), verificou-se que houve inércia da entidade em providenciar novo procedimento licitatório para substituir o Contrato 1.743/2004, após o decurso de 60 meses, concluindo que o fato era grave, visto que tal prorrogação ocorreu mediante indícios de fundamentação inexistente, o que viola o preceito contido no § 4º, do art. 57 da Lei de Licitações, o qual disciplina que a medida adotada deve ser amparada em fato imprevisível ou situação excepcional que a justifique. Dessa forma, entendeu que os responsáveis deveriam ser ouvidos em audiência após as seguintes diligências:

23.1. Realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., para que, no prazo de 15 dias, encaminhe as seguintes informações/documentos:

- a) Normativos que disciplinam a área de licitações e contratos da Adesa desde o ano de 2009;
- b) Gerente ou similar responsável pelo setor/departamento jurídico da empresa desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF;
- c) Gerente ou similar responsável pelo setor/departamento de licitações da empresa desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF;
- d) Período de gestão dos Diretores-Presidentes e demais Diretores desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF;
- e) Nome e CPF do parecerista que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004; e
- f) Processo licitatório, para contratação de serviços advocatícios, em curso por ocasião do término do Contrato 1.743/2004, em 8/9/2009.

11. Para cumprir as determinações do item 9.3.1 do Acórdão, a Adesa encaminhou as informações da peça 94.

12. A análise realizada na instrução da peça 98 entendeu que esta questão restava superada, tendo em vista, inclusive, que o próprio Acórdão 532/2006 – TCU – Plenário (Relator – Ministro Vital do Rêgo) já determinou, no seu item 9.3.6, à empresa que “fundamente os processos das futuras licitações objetivando a contratação de serviços advocatícios com estudo adequado à demonstração da pertinência da prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, considerando a natureza dos serviços a serem executados pelos contratados”.

13. Em relação às audiências dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva, a análise das razões de justificativa dos responsáveis, realizada na peça 98, indicou que não cabe, neste processo, avaliar o mérito das decisões que tomaram, com o auxílio dos gerentes dos departamentos jurídico e de licitações, em relação às contratações emergenciais realizadas. Contudo,

não se poderia acolher as justificativas apresentadas, visto que seria premiar a inércia e a morosidade nas soluções para as situações emergenciais enfrentadas.

14. Todavia, entendeu-se que seria extremamente severo aplicar-lhes multa, visto que as contratações emergenciais não resultaram em prejuízo para a Administração Pública. Por outro lado, por ocasião da proposta de mérito, dever-se-ia dar ciência à Adesa de que a inércia e a morosidade administrativa violam o art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípios da razoabilidade e da eficiência).

EXAME TÉCNICO

15. A Secex/AM procedeu à diligência da Adesa, nos termos do parágrafo 10 desta instrução, conforme dispõe o Ofício 2687/2016-TCU/SECEX-AM, de 14/10/2016 (peça 100). Em seu atendimento, foram encaminhados os seguintes documentos e/ou informações (peça 102):

a) normativos que disciplinam a área de licitações e contratos da Adesa desde o ano de 2009 (peça 102, p. 4-249);

b) gerente ou similar responsável pelo setor/departamento jurídico da empresa desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF (peça 102, p. 1);

c) gerente ou similar responsável pelo setor/departamento de licitações da empresa desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF (peça 102, p. 2);

d) período de gestão dos Diretores-Presidentes e demais Diretores desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF (peça 102, p. 250-252);

e) nome e CPF do parecerista que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004 (peça 102, p. 2, p. 253-255); e

f) processo licitatório, para contratação de serviços advocatícios, em curso por ocasião do término do Contrato 1.743/2004, em 8/9/2009 (peça 102, p. 2, p. 256).

16. Em relação a letra “a” da diligência, a Adesa não encaminhou os normativos que disciplinavam a área de licitações no exercício de 2009. A deficiência foi suprida pelo *e-mail* da peça 109, o qual explica que no exercício de 2009 não havia norma, mas apenas procedimentos utilizados em cada etapa do processo.

17. Dentre os vários procedimentos encaminhados, observa-se que um possui o objetivo de estabelecer a sistemática e acompanhamento para emissão de processos licitatórios, no âmbito da Adesa, no exercício de 2009, o qual indica que o gerente da área objeto da licitação é responsável em iniciar o processo licitatório (peça 111). Outro procedimento encaminhado dispõe sobre a elaboração de pareceres jurídicos, a fim de cancelar a legalidade dos atos.

18. Em resposta à diligência, ainda, a Adesa informou que a Concorrência 632/2009 estava em curso por ocasião do término do Contrato 1.743/2009, em 8/9/2009. Verifica-se, entretanto, que esta informação não condiz com a realidade, uma vez que, segundo o Diário Oficial da União (DOU) (peça 114), o edital desse processo licitatório foi publicado somente em 31/12/2009 (quatro meses depois da assinatura do 5º termo aditivo).

19. Dessa forma, reforça-se o entendimento de que não havia processo licitatório em andamento quando foi celebrado o 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004 - prestação de serviços advocatícios, o que indica razão inexistente para emissão do Parecer Jurídico 381/2009-THI, emitido pelo Sr. Thiago Flores dos Santos, com fundamento no caráter excepcional previsto no § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993, situação que demonstrando a inércia da gerência da assessoria jurídica em iniciar o processo de substituição do contrato vigente.

20. De igual forma, não existe fundamento para a Comunicação Interna (CI) 243/2009, de 20/8/2009, endereçada ao departamento de licitação da Adesa e subscrita pela Sra. Luciana Cristina Rodrigues, gerente em exercício da assessoria jurídica.

21. Ante a análise realizada na instrução da peça 98 e dos procedimentos encaminhados, entende-se que o Sr. Thiago Flores dos Santos, parecerista da Adesa à época dos fatos, Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, gerente da assessoria jurídica da Adesa, no período de 15/12/2008 a 15/10/2009, e Sra. Luciana Cristina Rodrigues, gerente em exercício da assessoria jurídica da Adesa à época dos fatos, devem ser ouvidos em audiência nos termos da matriz de responsabilidade descrita adiante.

22. Irregularidade: O Contrato 1.743/2004, que trata da prestação de serviços advocatícios (serviços contínuos), firmado com o escritório Adair Moura & Advogados Associados, foi prorrogado indevidamente além dos 60 (sessenta) meses, com fundamento na excepcionalidade prevista no § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993. Tal entendimento se fundamenta na evidência de que não havia procedimento licitatório em curso e aguardando finalização para substituí-lo, nem mesmo na sua fase interna, o que demonstra a inércia da gerência de assessoria jurídica da Amazonas Energia para promover as ações necessárias visando a sua tempestiva substituição.

23. Situação encontrada: observou-se que o Contrato 1.743/2004 (peça 80, p. 2-10), celebrado em 8/9/2004 e oriundo da Concorrência 149/2003, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios de forma contínua, foi prorrogado, nos termos do que preceitua o inciso II, art. 57 da Lei 8.666/1993 – limite de 60 meses –, consoante se depreende do 1º ao 4º aditivo do contrato (peça 80, p. 11-12; p. 47-48; p. 65-67; p. 92-93).

23.1. Observou-se, ainda, que o contrato foi prorrogado por mais 12 meses, conforme dispõem o 5º e 6º aditivos (peça 80, p. 110-111 e 133-134), respectivamente, com fundamento na inteligência do § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993 – “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo limite de 60 meses poderá ser prorrogado por até 12 meses”.

23.2. Ante as observações mencionadas, vê-se que o fundamento – “aguardando finalização de procedimento licitatório” – utilizado no parecer jurídico (peça 80, p. 115-117) para prorrogar o Contrato 1.743/2004, no seu 5º termo aditivo, assinado em 25/8/2009, não encontra sustentação no § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993, uma vez que o DOU, de 31/12/2009 (peça 114), dispõe que o edital da Concorrência 632/2009 foi publicado apenas nesta data, o que pressupõe a ocorrência de ilegalidade na citada prorrogação excepcional.

23.3. De mais a mais, não há evidências nestes autos de que a fase interna do processo licitatório supramencionado havia começado à época da assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

23.4. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a prorrogação contratual por até mais 12 meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de 60 meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração, consoante dispõem, exemplificativamente, os Acórdãos TCU 1.938/2007 – Plenário (Relator – Ministro Ubiratan Aguiar) e 429/2010 – 2ª Câmara (Relator – Ministro Aroldo Cedraz).

23.5. Assim, ante a proximidade da expiração do Contrato 1.743/2004, após o decurso de 60 meses, verifica-se que houve inércia da gerência de assessoria jurídica em agir para providenciar novo procedimento licitatório. Este fato reveste-se com gravidade ainda maior, visto que tal prorrogação ocorreu mediante fundamentação inexistente, o que viola o preceito contido no § 4º, do art. 57 da Lei de Licitações, o qual disciplina que a medida adotada deve ser amparada em fato imprevisível ou situação excepcional que a justifique.

24. Objetos nos quais a ocorrência foi constatada:

24.1. 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

25. Critérios:

25.1. Lei 8.666/1993, art. 57, § 4º; art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípio da razoabilidade e eficiência).

26. Evidências:

26.1. Manual Procedimento (código P.03.751.16) - estabelece a sistemática de emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos licitatórios (peça 110);

26.2. Manual Procedimento (código P.03.751.15) - estabelece a sistemática e acompanhamento para emissão de processos licitatórios, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (peça 111);

26.3. Manual Procedimento (código P.03.751.21) - estabelece a sistemática de emissão e controle do processo licitatório na modalidade concorrência tipo melhor técnica e preço (peça 112);

26.4. Manual Procedimento (código P.03.751.05) - estabelece a sistemática de emissão e controle de Termo Aditivo em processos licitatórios (peça 113).

26.5. Parecer Jurídico 381/2009-THI (peça 80, p. 115-117);

26.6. Comunicação Interna 243/2009, de 20/8/2009 (peça 80, p. 121-123);

26.7. Comunicação Interna 242/2009, de 12/8/2009 (peça 80, p. 126-123);

26.8. Diário Oficial da União, de 31/12/2009 (peça 114).

27. Causas:

27.1. Falha grave no planejamento licitatório da gerência de assessoria jurídica, visto que houve inércia em instaurar licitação para substituir o Contrato 1.743/2004.

28. Efeitos/Consequências:

28.1. A falha permitiu que ocorresse a prorrogação indevida do Contrato 1.743/2004 por um período superior a sessenta meses, violando o § 4º, art. 57, Lei 8.666/1993, uma vez que não havia o caráter excepcional que fundamentou o ato.

29. Conclusão:

29.1. Segundo os procedimentos encaminhados pela Adesa, estas falhas podem ser atribuídas à gerência de assessoria jurídica e ao parecerista que contribuiu para o ato, haja vista ter elaborado um parecer com fundamento inexistente de excepcionalidade.

29.2. Dessa forma, entende-se que os responsáveis devem ser ouvidos em audiência, nos termos da matriz de responsabilidade adiante.

30. Responsável:

30.1. Sr. Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04), pessoa que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

31. Condutas:

31.1. Não solicitar o complemento de informações suficientes e relativas a número, data de início e de previsão de término do processo de licitação que estava em curso e aguardando finalização, por ocasião da emissão do Parecer Jurídico 381/2009-THI, nos termos do que estabelecia o Manual Procedimento (código P.03.751.16) - estabelece a sistemática de emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos licitatórios da Amazonas Energia, no exercício de 2009.

31.2. Emitir o Parecer Jurídico 381/2009-THI com fundamento inexistente para a prorrogação excepcional do Contrato 1.743/2004, em desacordo com o que preceitua o § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993, uma vez que não havia processo licitatório em curso e aguardando finalização, nem mesmo na sua fase interna, por ocasião da assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

32. Nexo de causalidade:

32.1. A ausência de solicitação de complementação de informações permitiu que fosse emitido parecer jurídico que viola o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993, visto que não havia caráter excepcional para a prorrogação do Contrato 1.743/2004 acima do limite de 60 meses.

32.2. A emissão do parecer com fundamentação de excepcionalidade inexistente, tendo em vista que não havia processo licitatório em curso no momento de sua emissão, contribuiu para que fosse gravemente violado o que preceitua o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.

33. Culpabilidade:

33.1. Na condição de parecerista da Adesa, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que poderia ter solicitado o complemento de informações para a emissão de parecer que prevenisse a regularidade jurídica dos seus processos licitatórios.

34. Responsável:

34.1. Sra. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00), gerente em exercício da assessoria jurídica à época da emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

35. Condutas:

35.1. Expedir comunicação interna ao departamento de licitação e ao parecerista Sr. Thiago Flores dos Santos com informações insuficientes e relativas a número, data de início e previsão de término do processo licitatório em curso e aguardando finalização, por ocasião da celebração do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004, alegando, inclusive, que tal aditivo encontrava amparo na excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.

36. Nexo de causalidade:

36.1. A comunicação interna com fundamentação de excepcionalidade inexistente, tendo em vista que não havia processo licitatório em curso no momento de sua emissão, nem mesmo na sua fase interna, contribuiu para que fosse gravemente violado o que preceitua o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.

37. Culpabilidade:

37.1. Na condição de gerente em exercício da assessoria jurídica, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que lhe competia gerenciar os contratos relativos à sua área.

38. Responsável:

38.1. Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63), gerente da assessoria jurídica, 15/12/2008 a 15/10/2009.

39. Condutas:

39.1. Não adotar providências tempestivas para a substituição do Contrato 1.743/2004 no limite dos 60 (sessenta) meses previsto na Lei 8.666/1993, art. 57.

40. Nexo de causalidade:

40.1. A inércia em adotar providências permitiu que o Contrato 1.743/2004 fosse prorrogado indevidamente por mais 6 meses, tendo em vista a ausência de excepcionalidade, indicando a total falta de planejamento da sua área, além de violar gravemente o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.

41. Culpabilidade:

41.1. Na condição de gerente da assessoria jurídica, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que, de um gestor diligente, espera-se que planeje as suas ações de modo que sua área anteveja as situações a serem enfrentadas.

Análise da prescrição da pretensão punitiva.

42. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário (Redator – Ministro Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

42.1. No presente caso, o possível ato irregular foi praticado em 8/9/2009 – contratar com violação ao preceito contido no § 4º, do art. 57 da Lei de Licitações -. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorrerá em 8/9/2019.

CONCLUSÃO

43. Ante o exposto na seção Exame Técnico, propõe-se a realização das audiências dos responsáveis mencionados e nos termos descritos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas condutas descritas:

Irregularidade: O Contrato 1.743/2004, que trata da prestação de serviços advocatícios (serviços contínuos), firmado com o escritório Adair Moura & Advogados Associados, foi prorrogado indevidamente além dos 60 (sessenta) meses, com fundamento na excepcionalidade prevista no § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993. Tal entendimento se fundamenta na evidência de que não havia procedimento licitatório em curso e aguardando finalização para substituí-lo, nem mesmo na sua fase interna, o que demonstra a inércia da gerência de assessoria jurídica da Amazonas Energia para promover as ações necessárias visando a sua tempestiva substituição.

Responsável: Sr. Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04), pessoa que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

Condutas:

Não solicitar o complemento de informações suficientes e relativas a número, data de início e de previsão de término do processo de licitação que estava em curso e aguardando finalização, por ocasião da emissão do Parecer Jurídico 381/2009-THI, nos termos do que estabelecia o Manual Procedimento (código P.03.751.16) - estabelece a sistemática de emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos licitatórios da Amazonas Energia, no exercício de 2009.

Emitir o Parecer Jurídico 381/2009-THI com fundamento inexistente para a prorrogação excepcional do Contrato 1.743/2004, em desacordo com o que preceitua o § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993, uma vez que não havia processo licitatório em curso e aguardando finalização, nem mesmo na sua fase interna, por ocasião da assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

Evidências:

Manual Procedimento (código P.03.751.16) - estabelece a sistemática de emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos licitatórios;

Parecer Jurídico 381/2009-THI;

Diário Oficial da União, de 31/12/2009.

Normas infringidas:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 4º.

Responsável: Sra. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00), gerente em exercício da assessoria jurídica à época da emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

Conduta:

Expedir comunicação interna ao departamento de licitação e ao parecerista Sr. Thiago Flores dos Santos com informações insuficientes e relativas a número, data de início e previsão de término do processo licitatório em curso e aguardando finalização, por ocasião da celebração do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004, alegando, inclusive, que tal aditivo encontrava amparo na excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.

Evidências:

Manual Procedimento (código P.03.751.05) - estabelece a sistemática de emissão e controle de Termo Aditivo em processos licitatórios.

Comunicação Interna 243/2009, de 20/8/2009;

Comunicação Interna 242/2009, de 12/8/2009;

Diário Oficial da União, de 31/12/2009.

Normas infringidas:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 4º.

Responsável: Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63), gerente da assessoria jurídica, 15/12/2008 a 15/10/2009.

Conduta:

Não adotar providências tempestivas para a substituição do Contrato 1.743/2004 no limite dos 60 (sessenta) meses previsto na Lei 8.666/1993, art. 57.

Evidências:

Manual Procedimento (código P.03.751.15) - estabelece a sistemática e acompanhamento para emissão de processos licitatórios, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

Manual Procedimento (código P.03.751.21) - estabelece a sistemática de emissão e controle do processo licitatório na modalidade concorrência tipo melhor técnica e preço;

Diário Oficial da União, de 31/12/2009.

Normas infringidas:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 4º;

Lei 9.784/1999, art. 2º (princípios da eficiência e da razoabilidade).

c) encaminhar aos responsáveis cópia da peça que contém esta instrução para subsidiar as audiências requeridas.

Secex/AM, em 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Matrícula 10191-5

Anexo – Matriz de Responsabilização TC 003.939/2015-4

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
O Contrato 1.743/2004, que trata da prestação de serviços advocatícios (serviços contínuos), firmado com o escritório Adair Moura & Advogados Associados, foi prorrogado indevidamente além dos 60 (sessenta) meses, com fundamento na excepcionalidade prevista no § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993. Tal entendimento se fundamenta na evidência de que não havia procedimento licitatório em curso e aguardando finalização para substituí-lo, nem mesmo na sua fase interna, o que demonstra a inércia da gerência de assessoria jurídica da Amazonas Energia para promover as ações necessárias visando a sua tempestiva substituição.	Sr. Thiago Flores, dos Santos (CPF 657.624.522-04).	Pessoa que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.	Não solicitar o complemento de informações suficientes e relativas a número, data de início e de previsão de término do processo de licitação que estava em curso e aguardando finalização, por ocasião da emissão do Parecer Jurídico 381/2009-THI, nos termos do que estabelecia o Manual Procedimento (código P.03.751.16) - estabelece a sistemática de emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos licitatórios da Amazonas Energia, no exercício de 2009. Emitir o Parecer Jurídico 381/2009-THI com fundamento inexistente para a prorrogação excepcional do Contrato 1.743/2004, em desacordo com o que preceitua o § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993, uma	A ausência de solicitação de complementação de informações permitiu que fosse emitido parecer jurídico que viola o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993, visto que não havia caráter excepcional para a prorrogação do Contrato 1.743/2004 acima do limite de 60 meses. A emissão do parecer com fundamentação de excepcionalidade inexistente, tendo em vista que não havia processo licitatório em curso no momento de sua emissão, contribuiu para que fosse gravemente violado o que preceitua o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.	Na condição de parecerista da Adesa, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que poderia ter solicitado o complemento de informações para a emissão de parecer que prevenisse a regularidade jurídica dos seus processos licitatórios.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Amazonas

			vez que não havia processo licitatório em curso e aguardando finalização, nem mesmo na sua fase interna, por ocasião da assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.		
	Sra. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00).	Gerente em exercício da assessoria jurídica à época da emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.	Expedir comunicação interna ao departamento de licitação e ao parecerista Sr. Thiago Flores dos Santos com informações insuficientes e relativas a número, data de início e previsão de término do processo licitatório em curso e aguardando finalização, por ocasião da celebração do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004, alegando, inclusive, que tal aditivo encontrava amparo na excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.	A comunicação interna com fundamentação de excepcionalidade inexistente, tendo em vista que não havia processo licitatório em curso no momento de sua emissão, nem mesmo na sua fase interna, contribuiu para que fosse gravemente violado o que preceitua o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.	Na condição de gerente em exercício da assessoria jurídica, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que lhe competia gerenciar os contratos relativos à sua área.
	Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63), gerente da assessoria jurídica	15/12/2008 a 15/10/2009.	Não adotar providências tempestivas para a substituição do Contrato 1.743/2004 no limite dos 60 (sessenta) meses previsto na Lei 8.666/1993, art. 57.	A inércia em adotar providências permitiu que o Contrato 1.743/2004 fosse prorrogado indevidamente por mais 6 meses, tendo em vista a ausência de excepcionalidade, indicando a total falta de planejamento da sua área, além de violar gravemente o art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.	Na condição de gerente da assessoria jurídica, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, visto que, de um gestor diligente, espera-se que planeje as suas ações de modo que sua área



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Amazonas

3

anteveja as situações
a serem enfrentadas.